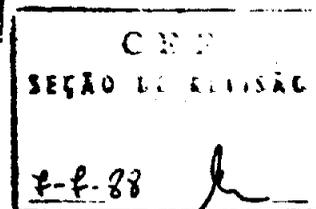




D.O.E. do 13 JUL 1988 09



Conselho Estadual de Educação

PROCESSO CEE Nº 0997/74

Interessado: IMES DE SÃO CAETANO DO SUL

Assunto: 2a. Semestralidade de 1987 - Reconsideração

Relator na CEnE: Paulo Antônio Gomes Cardim

Relator no Plenário: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Indicação CEE - CEnE nº 435/88 aprovada em 01/07/88

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO: A Instituição supra solicitou Correção de Defasagem do 2º semestre de 1987.

Em 20/12/87, o ora Relator, examinando o processo em questão, concluiu, às fls. 1353, que o deveria baixar em diligência para melhores esclarecimentos. Resolveu, no entanto, por 4 a 3, esta CEnE, que deveria o processo ser relatado incontinenti.

Designado novo Relator, este concluiu pelo indeferimento do pedido, parecer que foi aprovado pela CEnE, através da Indicação CEnE nº 360/87 e pelo Plenário do E. Conselho Estadual em 22/12/87.

As fls. 1366 a 1372, a Instituição solicitou a reconsideração do parecer acima citado.

Em face dos elementos e informações novas prestadas, a Secretária do Pleno encaminhou para apreciação dessa CEnE.

Fundamenta a Reconsideração nos seguintes pontos:

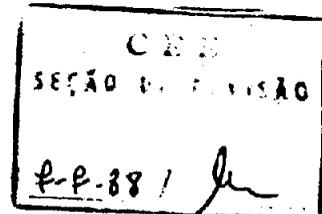
a) que praticou, no primeiro semestre, 116,09% e não 224%, como alegou o Relator,

b) justificou que a defasagem de 44% encontrada pelo Relator correspondia à do semestre integral e a encontrada pela Instituição correspondia à do mês de setembro de 1987, data base do pedido;

c) que as despesas lançadas a título de serviços de terceiros considerados inadmissíveis, incluído o serviço de manutenção de computadores, serviços médicos permanentes, salientando, ainda, que realizam conferências e cursos especiais aos alunos, sem quaisquer novos ônus.

Carvalho

Henri



d) que, quanto aos valores da apropriação de aluguel e conservação, foram obedecidos os parâmetros então vigentes de 7% para o imóvel próprio sobre a receita e 3% a título de conservação, também sobre receita.

e) que, quanto ao montante de Cz\$ 1.900.000,00, a título de material de consumo, estão incluídos "todos os pagamentos efetuados a fornecedores, envolvendo todo o material de expediente, suprimentos de computador, materias gráficos, impressos etc..."

2. APRECIÇÃO: Embora irrelevante, para o exame de reconsideração, a alegação de que não praticou, no 1º semestre, os 224% mencionados pelo Relator, vale acrescentar que, na realidade, praticou a Instituição 116,09% no primeiro semestre, mas é verdade também que o Relator levou em consideração a autorização do reajuste de 147% para a fixação das mensalidades de julho a dezembro, além do fato da própria Instituição ter calculado sua receita em setembro/87, o reajuste de 147% do 1º semestre (formulário 8).

Na realidade e levando em consideração o formulário nº 4, às fls. 1255, a defasagem no semestre, encontrada pela receitas e despesas efetivas nos meses de julho, agosto e setembro e as de outubro, novembro e dezembro estimadas, há uma defasagem de 44%.

Pelo formulário nº 5, fls. 1256, a defasagem é de 65%.

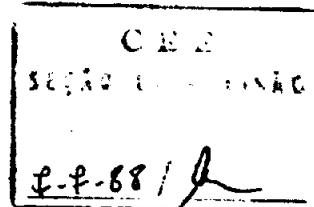
Parece-nos, "data venia", que deve prevalecer a do formulário nº 5, uma vez que o reajuste se baseia nos termos da Deliberação CEE nº 23/87, na posição de defasagem no mês de setembro.

Quanto aos valores referentes aos serviços de terceiros, parece, s.m.j., que, embora tecnicamente estejam lançados em título contábil inadequado, os esclarecimentos ora prestados pela Instituição, no Pedido de Reconsideração, os colocam na faixa do razoável.

Quanto à apropriação do aluguel e conservação, vale trazer os seguintes dados:

- I - Aluguel (fls. 1255) 1.592.000,00
 Receita (estimada) 26.255.454,08
 7% autorizado no formulário, 1.837.881,79
 Está aquém dos 7% permitidos.
- II - Conservação (fls. 1255) 682.000,00

Andris



Receita idem
3% sobre receita 787.663,00

Estão, portanto, dentro do permitido legal.

Quanto ao material de consumo expresso pelo valor de Cz\$. 1.900.000,00, pelas explicações trazidas, também se pode argüir a impropriedade da classificação, mas não do seu total e destino.

3. CONCLUSÃO: Pelo exposto, somos pela aprovação do pedido de correção de defasagem pleiteada para o 2º semestre de 1987, como base para a fixação da 1ª. semestralidade de 1988, aplicando índice de reajuste de 65% sobre os valores de dezembro de 1987, fixando, desta forma, a mensalidade do mês de dezembro, nos seguintes valores, já incluído o índice ora autorizado:

- Curso: Administração de Empresas, Ciências Econômicas, Ciências Políticas e Sociais - 1º, 2º e 3º anos Cz\$ 2.963,00
- Curso: Administração de Empresas, Ciências Econômicas, Ciências Políticas e Sociais - 4º ano Cz\$ 2.427,15
- Curso: Administração de Empresas - Modalidade Comércio Exterior - 1º 2º e 3º anos Cz\$ 3.458,40
- Curso: Administração de Empresas - Modalidade Comércio Exterior - 4º ano Cz\$ 2.981,55
- Curso: Ciência da Computação Cz\$ 5.771,70

CEE/CENE 30/06/88

Paulo A. Gomes Cardim

a) Paulo A. Gomes Cardim

Relator - CENE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 1º de julho de 1988

a) Cons. JORGE NAGLE

Presidente